



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005083 - SP(2025/0287745-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ISABELLA ARCANGELI FERRAZ
ADVOGADO : PEDRO ABRAO MARQUES JUNIOR - MG180371
AGRAVADO : MFBS SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : MAIRAUÊ DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA - SP299677
IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NULIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à violação do art. 803 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento manejado na execução de título extrajudicial, em que se suspenderam atos executivos, se indeferiu a reunião de processos e se consignou que a validade do título seria apreciada nos embargos à execução.
3. A Corte de origem conheceu em parte do agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por fundamentação genérica e ausência de enfrentamento de argumentos, em violação dos arts. 489, §1º, III e IV, do CPC; e (ii) saber se é possível reconhecer, na própria execução, a nulidade por ausência de exigibilidade do título, independentemente de embargos, nos termos do art. 803, I e parágrafo único, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a tese e remeteu a discussão sobre a validade do título ao âmbito próprio dos embargos, afastando a apontada violação dos arts. 489, §1º, III e IV, do CPC.
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à inadequação da via incidental na execução para matérias que demandam dilação probatória, ainda que de ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia e indica o meio processual adequado, afastando a violação dos arts. 489, §1º, III e IV, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a alegação de nulidade da execução demanda dilação probatória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, III e IV, e 803, I, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ; AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ; REsp n. 2.224.537/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ; REsp n. 2.176.426/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005083 - SP(2025/0287745-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ISABELLA ARCANGELI FERRAZ
ADVOGADO : PEDRO ABRAO MARQUES JUNIOR - MG180371
AGRAVADO : MFBS SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : MAIRAUÊ DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA - SP299677
IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NULIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à violação do art. 803 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento manejado na execução de título extrajudicial, em que se suspenderam atos executivos, se indeferiu a reunião de processos e se consignou que a validade do título seria apreciada nos embargos à execução.
3. A Corte de origem conheceu em parte do agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por fundamentação genérica e ausência de

enfrentamento de argumentos, em violação dos arts. 489, §1º, III e IV, do CPC; e (ii) saber se é possível reconhecer, na própria execução, a nulidade por ausência de exigibilidade do título, independentemente de embargos, nos termos do art. 803, I e parágrafo único, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a tese e remeteu a discussão sobre a validade do título ao âmbito próprio dos embargos, afastando a apontada violação dos arts. 489, §1º, III e IV, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à inadequação da via incidental na execução para matérias que demandam dilação probatória, ainda que de ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia e indica o meio processual adequado, afastando a violação dos arts. 489, §1º, III e IV, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a alegação de nulidade da execução demanda dilação probatória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, III e IV, e 803, I, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ; AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ; REsp n. 2.224.537/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ; REsp n. 2.176.426/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ISABELLA ARCANGELI FERRAZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à violação do art. 803 do Código de Processo

Civil, por simples referência a dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 160-161).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 171-175.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 123):

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PLEITO JÁ DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO, NESSA PARTE. No decurso de ação de execução de título extrajudicial, após a penhora de bens, a executada defendeu a suspensão dos atos executórios. No caso, nota-se que a decisão agravada deferiu a pretensão, tratando-se de hipótese de falta de interesse recursal.

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTÍCIA DA ANTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COINCIDÊNCIA PARCIAL DE CAUSA DE PEDIR REMOTA. AUSÊNCIA, PORÉM, DE PREJUDICIALIDADE, A AFASTAR QUALQUER POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. AGRAVO IMPROVIDO, NESSA PARTE. O simples fato de existir identidade de causa de pedir remota não justifica a determinação de reunião dos processos. Na verdade, o que autoriza a providência é a existência do risco de decisões contraditórias, e isto não ocorre entre a ação de execução e a ação de rescisão de contrato cumulada com perdas e danos.

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO, NESSA PARTE. A arguição de ausência de título executivo comporta a devida apreciação no âmbito dos embargos à execução, ainda pendente de julgamento. Enquanto pender a eficácia executiva do título, não existe a possibilidade de negar a presença de certeza, liquidez e exigibilidade.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, III e IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão proferiu fundamentação genérica e não enfrentou os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, inclusive quanto à possibilidade de suscitar nulidade da execução por simples petição, caracterizando negativa de prestação jurisdicional;

b) 803, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal afirmou que a nulidade por ausência de exigibilidade do título deveria ser apreciada apenas nos embargos à execução, ao passo que a norma permite o pronunciamento de ofício ou a requerimento, independentemente de embargos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 489, §1º, III e IV, e 803, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar novo julgamento com manifestação concreta sobre a possibilidade de análise da validade do título executivo extrajudicial, independentemente de embargos; Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o desacordo com a interpretação do art. 803, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e se determine a extinção da execução, com condenação da parte recorrida aos ônus de sucumbência (fls. 137-143).

Contrarrazões às fls. 153-159.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na execução de título extrajudicial que deferiu a suspensão dos atos executivos, indeferiu a reunião de processos por suposta conexão com ação de

rescisão contratual e consignou que a discussão sobre a validade do título seria apreciada nos embargos à execução.

O tribunal de origem conheceu em parte do agravo de instrumento e negou-lhe provimento (fls. 122-128).

O recurso não prospera.

II – Art. 489, §1º, III e IV do CPC

Ao contrário do que afirmado na peça recursal, o acórdão não deixou de apreciar a alegação de possibilidade de suscitação de nulidade da execução por petição. Em verdade, deu resposta suficiente a tal provocação, pois, sendo a alegação de que há “inúmeros vícios do produto entregue pela exequente” (fl. 125), concluiu que “Trata-se de matéria concernente ao âmbito de cognição e processamento dos autos dos embargos à execução, de nº 1105895-84.2024.8.26.0100, em cujo âmbito as partes discutem a validade do título, em observância ao contraditório legal.” (fls. 127-128)

Assim, relembre-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTEREDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, destaquei.)

III – Art. 803, I e parágrafo único do CPC

Neste particular, verifica-se que o acórdão, ao decidir pelo descabimento da alegação de nulidade acima descrita de forma incidente na execução, orientou-se conforme a jurisprudência desta Corte, pela qual a exceção de pré-executividade é inoportuna quando houver a necessidade de dilação probatória, situação inequivocamente presente nos autos, já que a certeza, exigibilidade e liquidez do título são questionadas por alegação de vícios no produto entregue pela exequente.

Incide, portanto, a Súmula 83 desta Corte sobre o tema.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício, desde que seja desnecessária a dilação probatória.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a matéria alegada (ilegitimidade passiva) demandaria dilação probatória, o que afasta o cabimento da referida via processual. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. A reavaliação de tais premissas para concluir pela desnecessidade de dilação probatória esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.224.537/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO. COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública suscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória, sendo possível sua oposição por terceiros interessados.

[...]

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.176.426/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Sem majoração de honorários, ante a ausência de fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.005.083 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0287745-9

Número de Origem:

10654269320248260100 23503443820248260000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISABELLA ARCANGELI FERRAZ

ADVOGADO : PEDRO ABRAO MARQUES JUNIOR - MG180371

AGRAVADO : MFBS SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039

MAIRAUÊ DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA - SP299677

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

